



Número: **0600046-96.2023.6.11.0040**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Direitos Políticos - Perda dos Direitos Políticos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA (REQUERENTE)	
	MURILO MATEUS MORAES LOPES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT (REQUERIDO)	
	ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121447744	29/11/2023 12:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT**

**REQUERENTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - MT24555/O**

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO AO CARGO ELETICO DE VEREADOR** ajuizado pelo requerente **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA** em face da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, representado pelo Presidente **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**.

Manifestação do Ministério Público constante no id n. 121400191.

Informações da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, prestadas no id n. 121440128.

**Breve relatório, fundamento e decido.**

**- DAS PRELIMINARES**

**- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Alega a parte contrária que, embora a extinção do mandato do então vereador, ora requerente, tenha sido motivada pela suspensão dos seus direitos políticos pela Justiça Eleitoral, o objeto dos autos não atrai a competência desta Justiça especializada, por não envolver matéria eleitoral.



Ocorre que a jurisprudência é firme ao afirmar que, nos casos em que há reconhecimento da prescrição a competência será da Justiça Eleitoral. Vejamos:

“[...] Conexão. Crime eleitoral. Prescrição. Competência. Justiça eleitoral. [...] Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada. [...]”  
[\(Ac. de 18.3.2008 no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

\*\*\*

“[...] Conexão. Crime eleitoral. Prescrição. Competência. Justiça eleitoral. [...] Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada. [...]”  
[\(Ac. de 18.3.2008 no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

\*\*\*

“Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada [...]” *NE* : Trecho do voto do relator: “[...] Isto porque a conexidade entre os delitos não deixa de existir em razão da ocorrência da prescrição. Na hipótese, depreende-se da peça acusatória e do acórdão prolatado pelo Regional que a conduta dos denunciados objetivou a prática de crime eleitoral, circunstância que se mostra suficiente para manter a competência desta Justiça especializada.” [\(Ac. de 30.10.2007 no HC nº 566, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 18.3.2008 no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

Deste modo, vale esclarecer que toda a celeuma gerada nesse contexto, o Poder Judiciário Eleitoral não pode ficar inerte diante de um ato peremptório e brutal, a qual tolheu o direito da sociedade, ao exercer seu livre direito ao voto. É evidente, pois, que os eleitores utilizando-se do “ato de votar”, e do poder-dever está na ideia da responsabilidade atribuída a cada cidadão que tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários, de modo que no caso em testilha elegeram o requerente como vereador do Município de Primavera do Leste/MT.

Por outro lado, evidente afirmar que toda celeuma gerada nesse contexto, emanou-se da Justiça Eleitoral, de modo que esta, não pode se calar diante um ato peremptório e brutal a qual tolheu o direito de voto dos eleitores.

Portanto, **REJEITO** a referida preliminar arguida.

#### - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar arguida pela parte, não há em se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido do requerente foi negado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primeira do Leste, assim resta a Luís Carlos Magalhães Silva se socorrer ao Poder Judiciário Eleitoral para assegurar os seus direitos.

Assim, o interesse de agir deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo. . Sendo adequado o procedimento eleito, há interesse processual.

Portanto, **REJEITO** a referida preliminar arguida nos autos.



## – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há em que se falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, haja vista que não ficou caracterizado a ilegitimidade passiva, posto que os atos eivados de vícios foram praticados pela mesa diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, o que demonstra ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, por ter personalidade judiciária.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, E NÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.164.017/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010, TEMA 348. AGRAVO REGIMENTAL DA CASA LEGISLATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.** (...) 4. Agravo Regimental da Casa Legislativa a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 850.804/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Portanto, **REJEITO** a referida preliminar arguida nos autos.

Analisadas as preliminares ora apresentadas, passo a análise do mérito.

## **2. – DO MÉRITO**

É dos autos que nas eleições de 2020, o requerente foi eleito ao cargo de vereador do Município de Primavera do Leste/MT, com 656 (seiscentos e cinquenta e seis) votos, tendo sido habilitado à investidura do cargo mediante diplomação ocorrida em 16/02/2020 pela Magistrada Patrícia Cristiane Moreira e posteriormente empossado ao cargo em Sessão Solene ocorrida no dia 01/01/2021 na sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, conforme Ata n. 001/2021.

Ocorre que, na data de 25/04/2015 o requerente foi condenado, por sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona eleitoral de Rondonópolis/MT pela prática de crime eleitoral previsto no artigo 299, do código eleitoral, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) meses-multa, transitada em julgado para a acusação em 2015, por supostamente distribuir tickets de combustíveis para eleitores participarem de carreatas na cidade de Rondonópolis/MT, quando estava concorrendo ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

Assim, no ano de 2023 um vereador da Câmara Municipal deste Município, solicitou ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT que fosse comunicado a Câmara Municipal a existência de sentença condenatória em face do Requerente, o que em 31 de março de 2023 levou a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT a declarar a extinção do seu mandato de vereador, conforme o Ato da Mesa nº 001/2023.



Todavia, em 09/08/2023, atendendo a Carta Precatória do Juízo de Rondonópolis/MT, ante a audiência admonitória para início da execução da pena, este Juízo, mediante sentença, reconheceu a prescrição da pretensão executória punitiva do Requerente e que levou consequentemente ao restabelecimento dos seus direitos políticos desde a data que a mesma ocorreu. Em suma, os direitos políticos que ficaram suspensos por 1 (um) ano e 2 (dois) meses, tendo a referida pena se exaurido mediante a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2019.

Diante disso, na data de 24/08/2023, por meio do Ofício nº 62/2023/46ª ZE, o Cartório da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis comunicou a Câmara de Vereadores de Primavera do Leste acerca de decisão referente à extinção da punibilidade transitada em julgada referente ao ora Requerente Luís Carlos Magalhães Silva em 23/08/2023, nos autos de Execução da Pena nº 0600018-31.2023.6.11.0040, referente aos autos da Ação Penal Eleitoral nº 43-30.2013.6.11.0045 para conhecimento e para que fossem adotadas as medidas que julgar pertinentes. Ocorre que, a Câmara de Vereadores de Primavera do Leste não se manifestou ao tocante a extinção da punibilidade transitada em julgada, muito menos sobre o regresso do requerente à Câmara de Vereadores.

Assim, é evidente dos autos que o requerente foi devidamente processado e julgado, porém ocorreu o reconhecimento da extinção da punibilidade com o trânsito em julgado em favor de Luís Carlos, de modo que reestabeleceu os seus direitos políticos desde o ano de 2019, não havendo motivo para seu afastamento.

Portanto, é evidente que o ato peremptório emanado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, está eivado de vícios, uma vez que ficou nítido que o ato prolatado foi meramente unilateral, sem direito ao cumprimento do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, o que não mais se admite em um Estado de Direito legalmente constituído, restando apenas a certeza de violação dos direitos do requerente, de modo em que julgaram extinto o mandato do requerente, através do Ato da Mesa n. 001/2023.

Por outro lado, evidente esclarecer que não se admite atos em que haja restrição do direito, sem que haja o cumprimento do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se trata de um caso em que a casa legislativa, através da mesa diretora, deveria, quando muito, primeiramente suspender o mandato do requerente e oportunizar-lhe manifestação, até o julgamento final de todos os recursos e, não impor uma sanção tão aguda como de fato fez.

Vale ressaltar ainda que, quando do reconhecimento da prescrição, esta não só gera a extinção da pena principal, mas também da acessória, de modo que ela deve retroagir a que ocorreu a prescrição apagando todos os efeitos gerados pela sentença condenatória.

Por outro lado, é evidente que a Constituição Federal, prevê que da condenação criminal transitada em julgado decorre automaticamente a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a **extinção da punibilidade retorna à condição de elegibilidade**, nos termos do art. 14, §3º, inc. II e do art. 15, inc. III da Constituição da República/88. Assim vejamos:

#### **Art. 14. (...)**

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

#### **II - O pleno exercício dos direitos políticos;**

\*\*\*

E ainda:

**Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**



### III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus

#### efeitos;

Deste modo, conclui-se que, de fato, a suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, na hipótese de sua ocorrência, cessa com o cumprimento da pena ou com a declaração de extinção da punibilidade, nos termos da Súmula 09 do e. Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Súmula TSE nº 9: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Portanto, existindo decisão reconhecendo a prescrição, de modo que extinguiu a punibilidade do requerente, não há mais em que se falar em suspensão dos direitos políticos do requerente, porquanto os efeitos da sentença penal condenatória não mais subsistem.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

“Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral - O verbete sumular 9 do TSE é claro ao afirmar que não é necessária a reabilitação. Uma vez declara a extinção da punibilidade ou extinção da pena, o interessado não precisa ser reabilitado. O doutrinador JOEL José CÂNDIDO é favorável a dispensa da reabilitação, fazendo menção a posição contrária do doutrinador ANTONIO CARLOS MENDES.

No mesmo sentido, o saudoso desembargador **Onésimo Nunes Rocha**, deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, previu que “(...) *Uma vez declarada a prescrição retroativa não há mais falar em culpabilidade do agente. Nenhuma implicação futura poderá causar sobre seus antecedentes. Extingue-se, em suma, a própria ação penal e se apagam todos os seus efeitos.*” ((RT 638/321).

Assim, a expressão “se apaga todos os seus efeitos”, significa dizer 1) *a pena cominada na sentença* e 2) *a suspensão dos direitos políticos*. Se a prescrição atinge o principal (pena de detenção) e o acessório (direitos políticos), ensejando, pois, a extinção tanto da ação penal e do crime em tela, não existe mais processo-crime no tempo e no espaço, nem, evidentemente, ação penal, considerando-se prescritas a pena principal e a acessória.

Dessa forma, “*a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim à demanda, apagando todo o acontecido, tal como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus corolários, obstruindo, por isso, a apreciação do ‘meritum causae’.*” (RT 646/299-300, Rel. Juiz RIBEIRO DOS SANTOS).

Desse modo, o termo “*meritum causae*” de que trata do julgamento citado acima são exatamente as condenações impostas ao vereador (requerente), ou seja, a pena privativa de liberdade e a suspensão dos direitos políticos. Se ambos estão prescritos, não se pode mais falar de processo-crime e nem tampouco de ação penal.

Portanto, com relação ao fato, isto não pode retirar o direito líquido e certo do requerente de ter devolvido seu mandato, uma vez que tomada a decisão judicial já ocorreu até o trânsito em julgado, sua eficácia produz efeitos desde sua prolação, de modo que é de rigor reconduzir o requerente ao cargo de vereador da Câmara de Vereadores do Município de Primavera do Leste/MT.



### 3. – DISPOSITIVO

Ante ao exposto e, por tudo que dos autos consta, **DECLARO NULO** o ato emanado pela Mesa Diretora n. 001/2023 e **DETERMINO imediatamente a RECONDUÇÃO** do requerente **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, com todos os consectários legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e responsabilização cível e criminal, o que faço o julgamento com fulcro no artigo 5º, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** com as baixas necessárias.

**P.I.C.**

Primavera do Leste/MT, data constante do sistema..

**Roger Augusto Bim Donega**

**Juiz de Direito**

